

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

REQTE.(S) : CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS

REQTE.(S) : TERRA DE DIREITOS

REQTE.(S) : CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQTE.(S) : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ; MTST

REQTE.(S) : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

REQTE.(S) : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR

REQTE.(S) : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

REQTE.(S) : NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN

REQTE.(S) : REDE NACIONAL DE ADVOGADAS E ADVOGADOS POPULARES - RENAP

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

ADV.(A/S) : DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DOMINGUES MIRANDA BRANDAO

ADV.(A/S) : JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) : RAMON ARNUS KOELLE

ADV.(A/S) : DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) : ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS

ADPF 828 TPI / DF

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI
MANSI
ADV.(A/S) : OLIMPIO DE MORAES ROCHA
ADV.(A/S) : GUILHERME PIANTINO SILVEIRA ANTONELLI
ADV.(A/S) : MAYARA MOREIRA JUSTA
ADV.(A/S) : AUGUSTO LUIZ DE ARAGAO PESSIN
ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ BITTENCOURT NEPOMUCENO
ADV.(A/S) : ANTONIO CELESTINO DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : GABRIELA PEIXOTO ORTEGA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO CAMILO DE FERNANDES
ADV.(A/S) : LENIR CORREIA COELHO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 828 TPI / DF

MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 828 TPI / DF

	TOCANTINS
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU
ADV.(A/S)	: ROSANE DE ALMEIDA TIERNO
ADV.(A/S)	: LETICIA MARQUES OSORIO
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S)	: TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE.	: ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
AM. CURIAE.	: NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE.	: LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S)	: JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S)	: CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANO BANDEIRA ARANTES

DESPACHO:

1. Trata-se de pedido de medida cautelar incidental formulado por pelo autor da ação, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em conjunto com o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, Partido dos Trabalhadores – PT, Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, Centro Popular de Direitos Humanos, Núcleo de

ADPF 828 TPI / DF

Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim – NAJUP/FND/UFRJ, Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH/PB), Terra de Direito, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Transforma Ministério Público, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia. Os requerentes postulam a extensão do prazo da medida cautelar e argumentam ser necessária a adoção de medidas urgentes para evitar a violação a preceitos fundamentais.

2. O pedido é formulado nos seguintes termos:

“1. A extensão do prazo da medida liminar concedida por mais um ano ou até que cessem os efeitos sociais e econômicos da Pandemia e, deste modo, continuem e/ou sejam suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. Que seja suspensa toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

3. Até quando perdurem os feitos da pandemia, ou até o prazo estipulado por V.Excia., sejam vedadas as ordens administrativas ou extrajudiciais de desocupação, despejo ou reintegração de posse.

4. De modo complementar a manutenção das decisões de suspensão de ocupações e despejos proferidas em face da decisão na ADPF 828;

ADPF 828 TPI / DF

5. Seja determinada a estrita observância ao artigo 565 do CPC15 impondo-se o dever de realização de audiência de mediação com a indispensável intimação do Ministério Público e Defensoria Pública;

6. Subsidiariamente, e em não sendo deferidos os pedidos anteriores, requer-se que, nos casos em que eventualmente ocorram os despejos e deslocamentos forçados no período em que perdurar os efeitos da pandemia, ou até o prazo estipulado por V.Excia., que as ordens administrativas, extrajudicial e/ou judicial sejam válidas apenas e tão somente se forem precedidas das seguintes condicionantes que garantam moradia e subsistência às pessoas e famílias, sem prejuízo de outras que V. Excia. entenda estipular:

i) A observância cumulativa dos requisitos, diretrizes e condicionantes estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a através da Resolução nº 10, de 17 de Outubro de 2018, especialmente, mas sem prejuízo dos demais:

i.1) Adoção de plano de remoção com efetivas e comprovadas medidas que garantam a subsistência das famílias;

i.2) O acolhimento das pessoas e famílias deslocadas e/ou despejadas em locais com a construção de casas, onde haja o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias; e

i.3) Que o reassentamento não imponha ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências sociais, econômicas e ambientais negativas.

7. De modo complementar, se conceda a medida cautelar ordenando-se aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário social e econômico atual, devendo:

ADPF 828 TPI / DF

i) não realizar remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir as Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública;

ii) promover o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação;

iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

8. Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se reputar inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionandose os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei e da Resolução n.17/2021 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

9. A fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;

ADPF 828 TPI / DF

10. Após a apreciação liminar, sejam o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República intimados para se manifestarem, nos termos do disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da CF.

11. Por fim, caso V. Excia. e esta Suprema Corte entendam pertinente, a adoção das providências do §1º do art. 6º da Lei 9.882/1999, fixando-se data e hora para a realização de audiência pública.”

3. Tendo em vista a excepcional urgência da matéria, intime-se a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República para manifestação no prazo máximo de 48 horas, facultada a manifestação de eventuais interessados.

4. Intime-se com máxima urgência. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator